

# Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Jequié – Ba, 19 de fevereiro de 2021.

Ref.: Pregão Eletrônico 002/2021

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela sociedade empresária **SERASA PRODUÇÃO E EVENTOS EMPRESARIAIS**.

Foram apresentado os seguintes pontos:

“Solicitamos os seguintes esclarecimentos referentes ao chamamento Pregão Eletrônico 002/2021:

1 – Quais benefícios os colaboradores farão jus? Ex. Vale Alimentação, Vale Transporte, Plano de Saúde? Plano Odontológico, seguro de vida Etc.

2 – Os Colaboradores farão jus a uniforme?

3 – Os colaboradores da área de saúde farão jus ao adicional de insalubridade? Se sim qual o percentual? 10%, 20% ou 40%?

4 – Qual convenção coletiva de trabalho será utilizada para elaboração da proposta? SEAC X SINDLIMP, conforme anexo?”.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA

De início, constata-se que o objeto da licitado é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA, ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE APOIO, COM EXPERTISE NAS ÁREAS DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**”.

Assim sendo, deve-se ter em mente que o serviço contratado é a prestação de serviços por empresa especializada, que deve conhecer e aplicar corretamente a legislação trabalhista e sindical vigente aplicável ao objeto desta licitação.

Desse modo, deve a referida empresa incorporar as verbas trabalhistas de cada trabalhador na forma estabelecida na legislação vigente e compor o custo apresentado de acordo com as condições de execução expressamente fixadas no edital. Assim, compete à sociedade empresária especializada na disponibilização

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

desta mão de obra especificar os direitos de cada trabalhador, observadas as regras legais e condições estabelecidas no edital.

Os benefícios que o trabalhador fará jus são todos aqueles previstos na Constituição Federal, legislação aplicada e convenção que rege as categorias, observadas as condições de execução estabelecidas no edital. Nenhum outro será exigido. Não será permitido, outrossim, qualquer sonegação dos direitos assegurados aos trabalhadores, conforme consta no instrumento convocatório.

Por exemplo: se há exigência plano de saúde, vale transporte, vale alimentação na convenção coletiva, este deverá ser disponibilizado, com seu custo incorporado pela empresa e refletido no preço ofertado neste chamamento.

Assim, os benefícios e eventual adicional de periculosidade e/ou insalubridade aos funcionários será de acordo com a Constituição Federal, legislação convenção coletiva aplicada a cada categoria, devendo compor a respectiva planilha somente na eventual hipótese de expressa previsão no edital sobre as condições de execução dos serviços de cada atividade.

Destaca-se que não é a municipalidade quem dispõe sobre a aplicação ou não da legislação e da convenção coletiva, devendo a sociedade empresária especializada na disponibilização desta mão de obra apresentar o seu preço de acordo com as normas vigentes. Todas as condições de execução dos serviços são aquelas previstas no edital.

No que se refere ao uniforme, o edital prevê expressamente a necessidade de uniforme, devendo compor as respectivas planilhas na forma do item 11 do Termo de referência.

Desde já nos colocamos à inteira disposição para esclarecermos qualquer dúvida.

  
**Juliana Bispo dos Santos**  
Pregoeira

**Juliana Bispo dos Santos**  
Pregoeira  
Decreto nº 22.090/21  
Prefeitura Municipal de Jequié

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Jequié - Ba, 19 de fevereiro de 2021.

Ref.: Pregão Eletrônico 002/2021

## I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico 002 de 2021 apresentado pela Sra.

Foram levantados os seguintes pontos:

- 1 - Inconsistência do e-mail informado no edital.
- 2 - Tempestividade da impugnação.
- 3 - Suspensão da norma impugnada.
- 4 - Capital Social e idoneidade financeira.
- 5 - Compatibilidade do objeto social.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA

De início, constata-se que o objeto da licitado é "Registro de preços para possível e eventual contratação de empresa especializada em serviços de apoio operacional, para prestação de serviços de mão de obra e prestação de serviços continuados de apoio às atividades operacionais e administrativas, que irá atender as necessidades das diversas secretarias deste município de Jequié-BA, pelo período de 12 (doze) meses."

Assim sendo, deve-se ter em mente que o serviço contratado é a prestação de serviços por **empresa especializada**.

### A) INCONSISTÊNCIA DO E-MAIL.

De início, informamos que o e-mail institucional da prefeitura fora informado de modo correto, sento o rotineiro meio de comunicação da prefeitura.

De mais a mais, há outros meios de comunicação disponíveis, tais como telefone, balcão de atendimento, e-mail alternativo etc.

Tanto é que a impugnante conseguiu entrar em contato e protocolar tempestivamente sua irrisignação. Assim sendo, não há nulidade sem prejuízo, julgo prejudicado tal questionamento.

### B) TEMPESTIVIDADE.

O recurso é **tempestivo**.

Não há, ainda, contradição nos prazos previstos edital. Vejamos:

**10.1** Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Jequié, aquele que não se manifestar até

Pça Duque de Caxias, s/n - Fone 73-3526-8020 Fax 73-3526-8030 - CEP 45.208-903 - Jequié - Bahia |

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**03 (três) dias úteis** antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o **Licitante** considere que o viciaram.

**10.1.1** Os pedidos de impugnações referentes ao edital deverão ser apresentados por escrito e endereçados o Pregoeiro, contendo as informações para contato, sendo que, **até dois dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, **qualquer pessoa** poderá impugnar o Edital, na forma eletrônica, utilizando-se do e-mail [administracao@jequie.ba.gov.br](mailto:administracao@jequie.ba.gov.br), até as 13h de cada dia útil.

Assim, o item 10.1 refere-se ao prazo para licitantes. O 10.1.1 refere-se a prazo para qualquer do povo.

## **C) SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO**

É sabido que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Tal ato administrativo poderá ser tomado em caso de probabilidade do direito alegado, somando ao perigo da demora. O que não ocorre na presente impugnação. Assim sendo, recebo o presente recurso tão só em seu efeito devolutivo, negando efeito suspensivo ao mesmo.

Tal entendimento é previsto no art. 41 da Lei 8666 de 1993, assim previsto:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

E artigo 109, I, da Lei 8666 de 1993, assim disposto:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" (habilitação ou inabilitação do licitante) e "b" (julgamento das propostas) do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, **podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

Entendemos que não é o caso de atribuir eficácia suspensiva ao presente recurso.

## **D) CAPITAL SOCIAL, IDONEIDADE FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL.**

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As exigências de habilitação estão em conformidade às disposições legais vigentes, especialmente aquelas contidas no art. 27 e seguintes da lei 8.666/93, bem como aos pronunciamentos jurisprudenciais aplicável ao caso.

Com relação à participação de associação civil, sem fins lucrativos, em licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços à Administração na forma pretendida e descrita no edital é imperioso que se observe as orientações jurisprudenciais, especialmente do TCU, bem como os objetivos sociais e finalidades da associação de modo a não se desvirtuar os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade.

O Código Civil Brasileiro afirma, em seu art. 44, que:

Art. 44, que são pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades (...).

Assim é definida associação:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

A sociedade poderá ser simples (sociedades civis) ou empresária.

Afirma, ainda, o conceito de empresário:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Assim sendo, pela simples análise do edital, percebe-se claramente que a presente licitação tem como objeto a contratação de Sociedades Empresárias ou Empresários Individuais, posto que é um serviço que por sua natureza e características é ofertado pelo setor privado visando a obtenção de lucro.

Associações, por sua vez, são pessoas jurídicas que visam fins não econômicos, sendo contrário ao direito ter como objeto a reunião de pessoas com fins lucrativos, atuantes no mercado econômico. Assim sendo, uma associação que visa intermediação de mão de obra deve ser bem avaliada, com a devida cautela, para que não se configure uma Sociedade Empresária disfarçada, o que não podemos admitir.

Reiteramos o objeto da presente licitação: Registro de preços para possível e eventual contratação **de empresa especializada** em serviços de apoio operacional, para prestação de serviços de mão de obra e prestação de serviços continuados de apoio às atividades operacionais e administrativas, que irá atender as necessidades das diversas secretarias deste município de Jequié-BA, pelo período de 12 (doze) meses.”

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ademais a exigência de capital social encontra-se expressamente previsto na lei 8.666/93, no mesmo percentual fixado no r. edital, incidente sobre o valor estimado da contratação, observados os valores dos lote que a licitante está concorrendo.

Demais disso, percebe-se que toda habilitação jurídica é compatível com pessoas jurídicas que exercem empresa, na forma expressamente estabelecida na lei 8.666/93. Vejamos:

#### **7.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto social publicado de acordo com a Lei Federal nº 6.404/76 ou contrato social em vigor e alterações, devidamente registrado e consolidado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- d) Cópia de RG do sócio administrador da empresa.

Assim sendo, correto a exigência de capital social (posto que é o patrimônio investido e declarado de empresas), bem como da inscrição na Junta Comercial (registro comercial), atos de Sociedades Civis (sociedades simples), e RG dos sócios e administradores da EMPRESA.

Assim sendo, mostra-se, em princípio, incompatível a presente licitação com Pessoas Jurídicas registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como Associações.

#### **E) DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA**

Passada esta questão, reafirmando a correção de manter as exigências vinculadas às sociedades empresárias, passemos rapidamente pela qualificação econômico-financeira.

A qualificação financeira exigida neste edital visa resguardar a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução do contrato, evitando a contratação de empresas sem a saúde financeira necessária à consecução dos fins da presente licitação, garantindo a eficiência e continuidade do serviço público, nos termos do art. 31, §1º da Lei 8.666/93.

Percebe-se, ademais, que os serviços prestados são arcados financeiramente pela empresa contratada para que, apenas posteriormente, com a devida comprovação e medição dos efetivamente prestado, ser disponibilizada a contraprestação pelo Município.

Deste modo, correta a exigência de lastro financeiro mínimo para contratar com o município, sob pena de interrupções do serviço público, inadimplementos trabalhistas, tributários etc., estando em conformidade com a legislação pátria vigente e decisões do TCU e demais órgãos de controle para licitações desta natureza.

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Siga a presente decisão para o Diário Oficial do Município de Jequié/BA para que se dê publicidade, momento em que fica aberto prazo para eventual recurso. A presente decisão não atribuiu efeito suspensivo ao recurso, pelo que FICA MANTIDA A SESSÃO PÚBLICA agendada.

Jequié - Ba, 19 de fevereiro de 2021.

  
**JULIANA BISPO DOS SANTOS**  
PREGOEIRA  
Juliana Bispo dos Santos  
Pregoeira  
Secretaria nº 22.099/21  
Prefeitura Municipal de Jequié

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Processo: Pregão Eletrônico n.º 002/2021

Objeto: Registro de preços para possível e eventual contratação de empresa especializada em serviços de apoio operacional, para prestação de serviços de mão de obra e prestação de serviços continuados de apoio às atividades operacionais e administrativas, que irá atender as necessidades das diversas secretarias deste município de Jequié-BA, pelo período de 12 (doze) meses.

## IMPUGNANTE:

### 1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.

A Impugnante contesta objetivamente o Edital Pregão Eletrônico nº 002/2021, alegando que: (i) que o edital não prevê o termo final para apresentação das propostas; (ii) o item 5.8 foge da razoabilidade ao determinar o fim da etapa de lances em até 10 minutos, aleatoriamente determinado; (iii) que os itens 5.24, 5.26 e 5.30 se referem a compras de produtos e não de prestação de serviços, que se trata do objeto do edital; (iv) que o item 6.4 exacerba a discricionariedade do pregoeiro, supostamente ferindo a isonomia e o julgamento objetivo; (v) que a apresentação da estimativa de valor da contratação acaba por restringir a competitividade, por, supostamente, dar a entender que deve ser feita proposta global para todos os lotes; (vi) que o item 14.1.8 é desarrazoado ao vedar a utilização de familiar de agente público nas unidades da Administração; (vii) que os itens 7.2 e 12.3 são contraditórios ao apresentar dois prazos diferentes para a convocação da adjudicatária para a assinatura do contrato; (viii) que alguns subitens estão com a numeração equivocada e; (ix) que os itens 7.1.3 e 19.1 acarretam em ilegalidade ao determinar garantia para a execução do contrato e capital social mínimo para participação na licitação.

Por estas razões, as Impugnantes buscam o provimento da presente Impugnação, com a conseqüente alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, requerendo a concessão de efeito suspensivo à impugnação e que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O item 10.1.1 do Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra dois dias úteis antes da data da apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 22/02/2021, sendo, portanto, o último dia para a apresentação a data de 18/02/2021.

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A impugnante argumenta que a contagem de prazo, com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, exclui o dia de início e inclui o dia de fim, porém apresenta precedente do TCU que determina que se deve excluir o dia marcado para o recebimento das propostas, vejamos:

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, considerando o disposto no art. 35 do Regulamento de Licitações e de Contratos da Apex-Brasil (fl. 247), **deve-se excluir**, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.

Assim sendo, ao se excluir o dia de recebimento das propostas (22/02/2021 – segunda-feira), conclui-se que a data final para apresentação da impugnação se deu no dia 18/02/2021, sendo, portanto, tempestivo.

## 2 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente, no que tange a alegação de que o edital não prevê o termo final para a apresentação das propostas, razão não assiste à Impugnante.

O edital prevê o recebimento das propostas a partir das 08h00 e a abertura da sessão para as 10h00, sendo este prazo, por consequência lógica e legal, tratar-se do termo para o recebimento das propostas, posto que aberta a sessão pública, não mais se recebem as propostas, como determina a Lei nº 10.520/02.

Aduz a Impugnante que a Súmula 275 do TCU determina que não se pode cumular a garantias com capital social mínimo, apontando o previsto nos itens 7.1.3 e 19.1.

Novamente razão não assiste à Impugnante.

A Súmula 275 do TCU veda a cumulação da exigência de capital social mínimo e garantias para fins de QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, como deixa muito claro em seu enunciado, vejamos:

### SÚMULA Nº 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Note-se que os próprios acórdãos que fundamentam o enunciado nº 275 da Súmula do TCU tratam de situações em que há a exigência cumulativa para a qualificação econômico-financeira da licitante e não para a execução do contrato.

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A exigência de garantia trazida pelo item 19.1 diz respeito à licitante vencedora, exclusivamente, que deverá apresentar garantia da execução do contrato.

Por sua vez, a exigência de capital social mínimo do item 7.1.3 é a única exigência para a qualificação econômico-financeira, não havendo cumulação entre as mesmas.

Como afirma a Impugnante, trata-se de licitação de grande vulto e importância para o Município, posto que a contratada prestará serviço fundamental ao próprio funcionamento da máquina pública, devendo a Administração tomar todas as cautelas necessárias para o atingimento da sua finalidade e preservação do interesse público.

Repita-se: enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a **garantia** de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a **garantia de execução** não excederá 5% do valor do contrato, portanto não se confundem.

Nesse sentido o TCU assim determina:

**Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. O TCU apreciou processo de representação a respeito de supostas irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pela Eletrobrás, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração do benefício auxílio alimentação. A primeira representante alegara "que a estatal não poderia exigir, no edital de licitação, comprovação de patrimônio líquido (PL) mínimo cumulado com compromisso de futura prestação de garantia contratual, eis que: (i) essa cumulação é vedada pela legislação (inciso III c/c § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993); e (ii) a soma do valor do PL com o da garantia, no caso concreto, superaria o limite de 10% do valor estimado para a contratação (§ 3º do art. 31 da Lei 8.666/1990). Além disso, a exigência de PL no valor de R\$ 42 milhões implicaria, dado o vulto, em restrição ao caráter competitivo da licitação (inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993)", e pediu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. A segunda representante apontara supostas irregularidades na não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 e no não parcelamento do objeto. Na apreciação preliminar, decidiu o relator em expedir a cautelar em razão de suposta irregularidade no cálculo do valor estimado da contratação, que definiria o valor exigível de patrimônio líquido, o montante da garantia de execução e a obrigatoriedade ou não de audiência pública prévia. Quanto à exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e de garantia de**

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

execução, entendeu o relator, na ocasião, não existir irregularidade. Para ele, “a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993”. Na apreciação do mérito da matéria, reafirmou o relator seu posicionamento inicial quanto à inexistência de irregularidade neste ponto, mas propôs, e o Plenário aprovou, a procedência parcial da representação e a fixação de prazo para a anulação do pregão, em razão da ausência de audiência pública previamente ao certame. **Acórdão 2397/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.**

Assim sendo, não restam dúvidas que a Impugnante acabou por confundir a determinação trazida pela Corte de Contas.

No que tange à alegação de que a previsão para determinar o fim da etapa de lances em até 10 minutos seria desarrazoada, razão não assiste à Impugnante.

Ressalte-se que tal previsão é trazida pelo art. 33, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, que rege o presente pregão, vejamos:

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

**§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.**

Ainda, argui a Impugnante que os itens 5.24, 5.26 e 5.30 se referem a compras de produtos e não de prestação de serviços, que se trata do objeto do edital.

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Os supracitados itens também podem ser utilizados para desempate de propostas de prestação de serviços, de forma análoga, já que não traz qualquer tipo de prejuízo às licitantes, devendo se pautar pelo princípio da vedação ao excesso de formalismo.

A alegação de que o item 6.4 exacerba a discricionariedade do pregoeiro, supostamente ferindo a isonomia e o julgamento objetivo, não assiste razão à Impugnante, posto que a atribuição garantida ao pregoeiro serve para mitigar eventuais irregularidades e situações excepcionais que tragam demasiado prejuízo às licitantes, bem como garantir o aproveitamento dos atos praticados.

Note-se que o prazo citado no item 6.4 faz referência ao prazo para apresentação da proposta final realinhada com o licitante vencedor previsto no item 6.2, não havendo qualquer prejuízo à competitividade.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Ademais, argui a Impugnante que a apresentação da estimativa de valor da contratação acaba por restringir a competitividade, por, supostamente, dar a entender que deve ser feita proposta global para todos os lotes.

Razão não assiste à Impugnante.

Em momento algum há qualquer previsão de que as licitantes devem apresentar proposta para todos os lotes, mas apenas se define a estimativa de preço da contratação, tratando-se de

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

obrigação legal à Administração, notadamente em razão da previsibilidade orçamentária que deve nortear as despesas públicas.

No que tange ao item 14.1.8, trata-se de dever da Administração a adoção de medidas de governança, sob o prima do princípio da moralidade, sendo completamente arrazoado tal vedação com base nas melhores práticas de compliance.

Quanto aos itens 7.2 e 12.3, deve-se utilizar como parâmetro o prazo mais favorável ao licitante vencedor, tratando-se de mero erro material, tal qual ocorre com os erros de numeração de alguns subitens, não assistindo razão à Impugnante.

Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade do instrumento convocatório, mantendo-lhe incólume

### 3 – DECISÃO

Isto posto, conheço da Impugnação apresentada para, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo o Edital incólume, nos termos da legislação pertinente.

É o que decido.

Jequié – BA, 19 de fevereiro de 2021

**Juliana Bispo dos Santos**  
Pregoeira  
Decreto nº 22.099/21  
Prefeitura Municipal de Jequié

**Juliana Bispo dos Santos**  
Pregoeira